



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107134-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante EDILSON SERAPIAO DA SILVA, é agravado LFD ODONTOLOGIA LTDA (ABC SORRIA MAIS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 51731

Agravo de instrumento 2107134-81.2025.8.26.0000

Agravante/autor: Edilson Serapiao da Silva

Advogado: Dr. Ailton de Faria

Agravada/ré: Lfd Odontologia Ltda (Abc Sorria Mais)

Juiz: Dr. Carlo Mazza Britto Melfi

Origem: 5ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo

Nº processo na origem: 1004293-79.2025.8.26.0564

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, com base em rendimentos incompatíveis com a alegação de hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a presunção de hipossuficiência do autor foi devidamente afastada, justificando o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que a justiça gratuita só pode ser indeferida se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

4. Os documentos apresentados pelo agravante não excedem o teto de 03 salários mínimos de renda mensal, e não há bens ou movimentação financeira significativa que afastem a presunção de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência não foi afastada. 2. Concessão do benefício da justiça gratuita é de rigor.

1 – Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor nos seguintes termos:

Conforme informe de rendimentos para

declaração de imposto de renda, a parte autora auferiu rendimentos de R\$ 53.696,27 (Rendimentos Tributáveis e Isentos de Tributação), o que é incompatível com sua alegação de hipossuficiente. Outrossim, observo que o valor a ser recolhido não lhe onerará de modo a prejudicar seu sustento próprio ou de sua família. Sendo assim, indefiro a gratuidade de justiça solicitada, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais e demais despesas do processo, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil) Int.

Insurge-se o autor/agravante contra a r. decisão alegando, em síntese, não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Aduz que sua presunção de hipossuficiência não foi afastada, sendo o benefício de justiça gratuita uma prerrogativa garantida por lei para casos como o seu.

Pleiteia a reforma da r. decisão para o deferimento do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

2 – É o caso de provimento do recurso.

De início, dispensa-se intimação da parte agravada para apresentação de resposta, porquanto ausente triangulação na origem até o momento, bem como ausente prejuízo à parte recorrida com o julgamento deste agravo, podendo eventualmente se insurgir em relação ao pedido da parte autora na origem.

Consoante o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício de justiça gratuita somente poderá ser indeferido, se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Isso porque o artigo 98 do referido diploma atribui o direito à gratuidade da justiça a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Analisando-se os autos, nota-se que os holerites apresentados pelo agravante não excedem o teto utilizado pela Defensoria Pública – e muitas vezes, também, pelos Tribunais – de 03 salários mínimos de renda mensal. Tampouco a renda declarada à Receita Federal supera tal limite.

Ademais, pela Declaração apresentada, o agravante não possui bens imóveis ou veículos, e os extratos bancários colacionados não demonstram grande movimentação financeira.

Desta feita, a presunção de hipossuficiência da parte não foi afastada.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada, concedendo o benefício da justiça gratuita integral ao autor/agravante.

Ante o exposto, **julga-se provido o recurso.**

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator